

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO.GDGSET.GP.Nº 795

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - O expediente do TST de 20/12/2007 a 6/1/2008 será das 12 às 18 horas.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO.GDGSET.GP.Nº 796 17 DE DEZEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - No período de 7 a 31/1/2008, o expediente do TST será das 12 às 19 horas.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. Nº TST-ES-187554/2007-000-00-00.5TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPE/MS

ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REGIÃO DO SUL DO MATO GROSSO DO SUL
D E S P A C H O

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul - Sinepe/MS requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 171/2007-000-24-00, em relação às cláusulas 3ª, 6ª, 13, 14, 23, 24, 26, 50 e 52. Trouxe cópia, entre outras, da CCT 2005/2007 (fls. 182/188), da decisão normativa (fls. 284/286 e 289/331), das razões do recurso (fls. 337/354) e do despacho de admissibilidade respectivo (fl. 363).

À análise.

CLÁUSULA 3ª - FINANCEIRA - REAJUSTE

Foi deferido o seguinte:

"Os salários dos Professores, dos Auxiliares Administrativos, de Serviços Gerais e do Docente, a partir de 01 (primeiro) de março de 2007, são reajustados linearmente em 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Parágrafo Primeiro - Salários Normativos - Os salários normativos (pisos) dos professores e dos auxiliares, vigentes até fevereiro de 2007, são corrigidos pelo índice de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), passando a vigorar, a partir de março de 2007, inclusive, com os seguintes valores:

NÍVEIS DE SALÁRIOS NORMATIVOS	VALORES
A - Educação Infantil	4,98
B - Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries)	4,98
C - Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries)	5,86
D - Ensino médio	9,58
E - Cursos Livres e Idiomas	9,58
F - Educação Superior	17,32
G - Auxiliar Administrativo	403,94
H - Auxiliar Docente	403,94
I - Auxiliar de Serviços Gerais	396,72

Parágrafo Segundo - Os índices que tratam o caput e parágrafos incorporam-se aos salários definitivamente, não podendo ser objeto de compensação presente ou futura.

Parágrafo Terceiro - São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente na vigência do instrumento coletivo anterior."

O TRT, para deferir a cláusula nos termos acima consignados, analisou os últimos instrumentos coletivos firmados entre as partes, concluindo que a categoria profissional, para o interstício mar/2007 a fev/2008 não conseguira a revisão dos salários nos índices anteriormente conquistados, por meio da livre negociação coletiva. Esclareceu que o art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a fixação de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, pelo que cabe ao Tribunal, com base na equidade, fixar o percentual. Acrescentou que, considerando-se os percentuais anteriormente aplicados pelas próprias partes a título de reajuste linear, chega-se à média de 5,37%.

Assim, tendo em vista a situação econômica dos estabelecimentos de ensino e a necessidade de preservação do poder aquisitivo dos salários dos integrantes da categoria profissional, considerou justo e razoável o reajuste linear de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para os salários nominais pagos acima dos pisos e para os pisos. O TRT acrescentou que o índice mencionado deve ser aplicado sobre os salários de fevereiro de 2007,

ficando autorizada a compensação de aumentos ou reajustes salariais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente na vigência do instrumento coletivo anterior.

Afirma o Requerente que o reajuste concedido é impossível de ser suportado pela categoria econômica. Argumenta que apresentou proposta em audiência de reajuste no percentual de 3,21% linear, a partir da data-base (março de 2007) e mais 0,5% a partir de outubro de 2007, e que esse percentual é inclusive superior à inflação apurada a partir do Acordo Coletivo de Trabalho de 2006, no importe de 2,341%. Aduz que o percentual deferido pelo TRT confere verdadeiro ganho real aos trabalhadores, e não simples recomposição de perdas salariais. Sustenta que os preços cobrados pela categoria econômica dos estabelecimentos particulares de ensino são controlados por lei, e que ao final de 2006 os estabelecimentos representados pelo Requerente planilharam seus preços de acordo com a variação de custos a título de pessoal e de custeio, prevendo tais variações de acordo com a inflação que se esperava para a data-base. Assim, a imposição de um reajustamento maior vai condená-los ao desequilíbrio econômico-financeiro e lançá-los em enormes dificuldades econômicas. Ressalta que o Requerido não apresentou nenhuma demonstração de aumento de lucratividade do setor, e pretende que o reajuste seja limitado ao percentual oferecido no curso da instrução.

Consta do acórdão do TRT que o Requerente firmou acordo com outro sindicato profissional (SINTRAE-PANTANAL), com índice apenas um pouco inferior que o deferido pelo TRT, e superior ao ofertado em audiência para o Requerido, nos seguintes termos (fl. 294): reajuste de 4% para os ocupantes da Educação Infantil e Ensino Fundamental; 3,5% para os ocupantes do Ensino Médio, Cursos Livres, Idiomas e Educação Superior; - 3,46% para salários pagos acima do piso; - piso de R\$ 403,94 para auxiliares administrativos e auxiliares docentes; - piso de R\$ 396,72 para auxiliares de serviços gerais.

Além disso, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem reconhecido que na atual conjuntura econômica do País os trabalhadores têm sofrido perdas salariais que, embora pequenas, autorizam a concessão de reajuste de salários, em índices razoáveis, com base na interpretação do art. 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 e do art. 766 da CLT. Com isso, procura-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Diante da política salarial albergada pela Lei nº 10.192/01, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE. Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão do reajuste deferido pelo TRT, com vistas a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, já que não houve o atrelamento a índice de preços, o que seria proibido por lei.

Indefiro.

**CLÁUSULA 6ª - FORMA DE CÁLCULO**

"A remuneração do professor será calculada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, pela seguinte fórmula: NÚMERO DE AULAS NA SEMANA X VALOR DA HORA-AULA X 4,5 SEMANAS + 1/6 (Descanso Semanal Remunerado) = REMUNERAÇÃO."

O TRT deferiu a cláusula acima por não colidir com disposição legal, e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Diz o Requerente que a cláusula é mera repetição do art. 320 da CLT, razão pela qual deverá ser sustada.

A fórmula prevista nesta cláusula caracteriza repetição do que consta no art. 320 da CLT, e do que se preconiza a Súmula n.º 351 deste Tribunal; desnecessária, por conseguinte, a inclusão em cláusula de sentença normativa.

Defiro.**CLÁUSULA 13 - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL**

"É proibida a redução de remuneração mensal ou carga ressaltada quando ocorrer iniciativa expressa do Professor. Em qualquer hipótese é obrigatória a concordância recíproca, firmada por escrito.

Parágrafo Primeiro - Não havendo concordância recíproca à parte que deu origem à redução prevista nesta cláusula arcará com a responsabilidade de rescisão contratual.

Parágrafo Segundo - Outras atividades, ainda que inerentes ao trabalho docente, que não sejam as de ministrar aulas, de duração temporária e determinada, poderão ser regulamentadas por contrato entre as partes, contendo a caracterização da atividade, o início e a previsão do término.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado o direito da irredutibilidade salarial, do dirigente sindical eleito pela categoria, conforme artigo 543."

O TRT deferiu a cláusula por não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

O Requerente afirma que a cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 78 do TST e com o item n.º 244 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, pois o professor pode ter a sua carga horária reduzida. Argumenta que a cláusula trará graves prejuízos aos estabelecimentos de ensino, pois não poderão executar sua proposta pedagógica, decidindo sobre o aumento ou diminuição da carga horária, e a supressão de aulas ou turmas.

A cláusula é própria para negociação, não cabendo sua imposição por meio de sentença normativa. Ademais, não se trata de cláusula preexistente, pois não constava da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2007, firmada entre as partes.

Defiro.**CLÁUSULA 14 - QUINQUÊNIO**

"Os estabelecimentos de ensino concederão adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) a cada período de cinco anos, sobre o salário mensal para professores e auxiliares de administração escolar na empresa, ou que vierem a completá-los durante a vigência da sentença normativa.

Parágrafo único - Fica ressaltada à instituição de ensino que possua plano de carreira mais benéfico a todos os trabalhadores da rede particular de ensino."

O TRT deferiu em parte a cláusula pretendida pelo Suscitante, mantendo a redação da cláusula da CCT 2005/2007, conforme acima transcrita.

Sustenta o Requerente que a concessão de quinquênio importa em grande ônus para os estabelecimentos de ensino, na medida em que onera sobremaneira a folha de pagamento. Argumenta que o deferimento da cláusula em sede de dissídio coletivo demonstra que houve usurpação dos limites do poder normativo.

Considerando o cancelamento do Precedente Normativo n.º 38 da SDC, que dispunha ser incabível a concessão de adicional por tempo de serviço, por meio de sentença normativa, e mais o fato de que a vantagem constava da convenção coletiva anterior da categoria profissional (fl. 185), mantém-se a cláusula nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Indefiro.**CLÁUSULA 23 - DURAÇÃO DAS AULAS E INTERVALO**

"Considera-se como aula o trabalho letivo ou educacional com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe de alunos ou individualmente.

Parágrafo Primeiro - Será remunerado proporcionalmente o tempo que ultrapassar a duração prevista nesta cláusula, acrescida dos adicionais previstos neste instrumento, exceto o adicional de horas extras.

Parágrafo Segundo - Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso, mediante intervalo, com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo."

O TRT deferiu a cláusula por não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Aduz o Requerente que a cláusula não estava prevista na CCT anterior, e afronta o art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Afirma que, por ser matéria regulada por lei, não poderia ter sido disciplinada pelo Tribunal, que determinou que as aulas fossem de apenas 50 minutos.

O art. 24 da LDB, ao contrário do que sustenta o Requerente, não estabelece com precisão qual o tempo de duração de cada aula. Porém, não se trata de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois a cláusula em questão não consta da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Suscitante e o Requerente, vigente no período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva em debate. Assim, não há como invocar-se o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

Defiro.**CLÁUSULA 24 - ADICIONAL NOTURNO**

"O trabalho noturno será considerado como aquele realizado a partir das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas, e será remunerado com adicional de 60% (sessenta por cento)."

O TRT deferiu a cláusula mantendo a redação da cláusula 18 da CCT 2005/2007.

O Requerente sustenta que esta cláusula estabelece percentual muito acima do previsto na CLT, o que importa em grande impacto na folha de salários. Aduz que a cláusula, por afrontar texto de lei, deve ter sua eficácia suspensa.

Conforme a Jurisprudência desta Corte, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela EC n.º 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho ou em acordos coletivos de trabalho.

No caso em exame, a vantagem constava da convenção coletiva anterior da categoria profissional (fl. 185), devendo ser mantida.

Indefiro.**CLÁUSULA 26 - DESCONTOS DE FALTAS**

"Na ocorrência de faltas, a MANTENEDORA poderá descontar do salário do PROFESSOR, no máximo, o número de aulas em que o mesmo esteve ausente."

O TRT deferiu a cláusula por não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Afirma o Requerente que a redação desta cláusula afronta diretamente a Lei n.º 605/49 que, em seu artigo 6º, autoriza o empregador a descontar do salário do empregado o descanso semanal remunerado na hipótese de falta.

Não se trata de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois a cláusula em questão não consta da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Suscitante e o Requerente, vigente no período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva em debate. Assim, não há como invocar-se o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

Defiro.**CLÁUSULA 50 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO**

"Gozarão de estabilidade no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) por 60 (sessenta) dias os trabalhadores que tenham se afastado do trabalho por mais de 15 (quinze) dias, após ter recebido alta médica;

b) por 01 (um) ano, imediatamente anterior à complementação do tempo para a aposentadoria;

c) para o pai, por 02 (dois) meses após o nascimento do filho, ou adoção de criança menor de 15 (quinze) anos. Em ambas as hipóteses, o pai deverá fazer prova, junto à escola, com cópia do registro de nascimento do filho, ou do novo registro de nascimento da criança, em caso de adoção."

A cláusula foi deferida por ter a redação mais benéfica que a da cláusula 23 da CCT 2005/2007, por não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

O Requerente sustenta que a cláusula versa sobre matéria restrita à negociação coletiva, e não poderia ter sido deferida pelo TRT.

De fato, a redação da cláusula extrapola o que fora disposto na Convenção Coletiva 2005/2007. Porém não é o caso de concessão de efeito suspensivo à integralidade da cláusula, tendo em vista o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

Assim sendo, **defiro parcialmente**, para adaptar a redação da cláusula, que ficará com o mesmo teor da cláusula 23 da CCT 2005/2007 (fl. 185):

"Fica assegurada a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado professor ou auxiliar de administração escolar adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 52 - ESTABILIDADE POR DATA-BASE

"Fica assegurada a todos os trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Professores, Auxiliares de Administração e Serviços Gerais) a estabilidade no mês que antecede a data-base, (Fevereiro), como também, um mês posterior à data-base (abril)."

A cláusula foi deferida por não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

O Requerente sustenta que a cláusula versa sobre matéria restrita à negociação coletiva, e não poderia ter sido deferida pelo TRT.

Não se trata de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois a cláusula em questão não consta da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Suscitante e o Requerente, vigente no período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva em debate. Assim, não há como invocar-se o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

Defiro.

Ante o exposto:

a) **Defiro efeito suspensivo** às cláusulas: 6ª - FORMA DE CÁLCULO; 13 - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL; 23 - DURAÇÃO DAS AULAS E INTERVALO; 26 - DESCONTOS DE FALTAS; 52 - ESTABILIDADE POR DATA BASE.

b) **Defiro parcialmente efeito suspensivo** à cláusula 50 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO, que passa a ter o mesmo o teor da cláusula 23 da CCT 2005/2007 (fl. 185): "Fica assegurada a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado professor ou auxiliar de administração escolar adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito extingue-se a garantia."

Oficie-se ao Requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST